



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 274.264 - RJ (2000/0086027-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO BANK S/A
ADVOGADO : CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA E OUTROS
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AO
CONSUMIDOR E TRABALHADOR ANACONT
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CLÁUSULAS GERAIS. PROVA PERICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. DESNECESSIDADE. SUBSTITUIÇÃO UNILATERAL DE INDEXADOR. IMPOSSIBILIDADE. VENCIMENTO ANTECIPADO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. RESCISÃO DO CONTRATO. VALIDADE PARCIAL.

- Resta insuficientemente fundamentado o recurso se o recorrente se restringe a aduzir maltrato ao art. 125 do CPC, por suposto tratamento desigual dado às partes, sem contudo refutar a motivação do decisório hostilizado, sem indicar quais as provas cuja produção entendia necessárias, nem em que seriam as mesmas úteis ao correto deslinde da controvérsia, sendo certo que permaneceu íntegro o fundamento do acórdão hostilizado no sentido da mais absoluta desnecessidade de produção de prova pericial.

- É nula de pleno direito a cláusula que autoriza o banco, após a extinção do indexador originalmente contratado, escolher, a seu exclusivo critério, de forma unilateral, qual o índice que vai aplicar na correção dos saldos devedores do financiamento, sendo nítido o maltrato ao que dispõe o art. 51, X e XIII do CDC, ao qual o acórdão recorrido não negou vigência, ao contrário, garantiu plena aplicação.

- Permanece válida, contudo, a cláusula na parte em que determina a substituição do índice contratual, em caso de sua extinção, pelo índice oficial que vier a sucedê-lo.

- Inadmissível, outrossim, a genérica rescisão contratual automática pelo simples descumprimento de qualquer obrigação por parte do financiado, sem a descrição detalhada das referidas obrigações a que se refere a cláusula impugnada.

- Validade parcial da cláusula contratual de nº 10 do contrato padrão, na parte em que, em caso de falência ou concordata do devedor, protesto de título ou não pagamento de qualquer prestação no vencimento, considera em mora o devedor e automaticamente rescindido o contrato, com o vencimento antecipado de todas as parcelas, com a ressalva de que a rescisão contratual dependerá, necessariamente, de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, para constituição do devedor em mora. Tal raciocínio se coaduna com a jurisprudência desta Corte, que já se solidificou no sentido que, em contratos em que haja a alienação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiduciária de bem para a garantia do contrato, como no caso do contrato padrão em exame, "*A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente*", nos exatos termos da Súmula de nº 72/STJ.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros **Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Júnior, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.**

Brasília, 26 de fevereiro de 2002 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 274.264 - RJ (2000/0086027-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

- Trata-se de recurso especial interposto pelo Abn Amro Bank S/A, unicamente com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação civil pública ajuizada pela ora recorrida Associação Nacional de Assistência ao Consumidor e Trabalhador - ANACONT, visando a declaração de nulidade de diversas cláusulas de contratos padrão de financiamento bancário firmados entre a instituição financeira e os associados da autora. O aresto hostilizado restou assim sumariado, **verbis**:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

ASSOCIAÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO.

LEI Nº 8078/90 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

CLÁUSULAS ABUSIVAS.

Em se tratando de ações previstas no Código de Defesa do Consumidor, para preservação de direitos coletivos cabe a ação civil pública, tendo as associações, quando devidamente constituídas, o direito de representar tais direitos.

No contrato de adesão as cláusulas que impliquem unilateralidade e abusividade devem ser declaradas nulas. Se a sentença aborda questão não trazida a apreciação na ação, julga extra petita devendo tal dispositivo dela ser extirpado.

Recurso parcialmente provido. " (fl. 381).

Alega o recorrente que o acórdão atacado teria malferido o art. 125 do Código de Processo Civil e o art. 51, incisos X e XIII do Código de Defesa do Consumidor.

O maltrato ao dispositivo da lei processual civil teria ocorrido em razão do desprovimento do agravo retido, onde se combatia o indeferimento, em audiência, do pedido de produção de provas, ao argumento de que as mesmas se mostravam necessárias, não se dispensando, assim, tratamento igualitário às partes.

Quanto ao art. 51 da Lei 8.078/90, sua suposta ofensa estaria, caracterizada em dois momentos:

a) primeiro, na declaração de abusividade da cláusula 3.3 do contrato, que estipula a substituição do indexador contratualmente eleito, em caso de sua eventual extinção, pelo rendimento nominal de outro título ou índice oficial que vier a substituí-lo, a critério do banco; para tanto, alega que não haveria unilateralidade na substituição do índice, pois eles seguem as regras de mercado e o índice oficial é determinado pela própria autoridade governamental;

b) segundo, com relação à nulidade da cláusula que previa, em caso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atraso no pagamento de qualquer das prestações do financiamento, a mora automática do devedor e a rescisão do contrato independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, com o vencimento antecipado de todas as parcelas, que aduz ser possível, ante o que dispõe a art. 960 do Código Civil.

Sem contra-razões, o recurso foi admitido na origem, ascendendo os autos a esta egrégia Corte.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento e, caso conhecido, pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 274.264 - RJ (2000/0086027-1)

EMENTA: RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CLÁUSULAS GERAIS. PROVA PERICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. DESNECESSIDADE. SUBSTITUIÇÃO UNILATERAL DE INDEXADOR. IMPOSSIBILIDADE. VENCIMENTO ANTECIPADO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. RESCISÃO DO CONTRATO. VALIDADE PARCIAL.

- Resta insuficientemente fundamentado o recurso se o recorrente se restringe a aduzir maltrato ao art. 125 do CPC, por suposto tratamento desigual dado às partes, sem contudo refutar a motivação do decisório hostilizado, sem indicar quais as provas cuja produção entendia necessárias, nem em que seriam as mesmas úteis ao correto deslinde da controvérsia, sendo certo que permaneceu íntegro o fundamento do acórdão hostilizado no sentido da mais absoluta desnecessidade de produção de prova pericial.

- É nula de pleno direito a cláusula que autoriza o banco, após a extinção do indexador originalmente contratado, escolher, a seu exclusivo critério, de forma unilateral, qual o índice que vai aplicar na correção dos saldos devedores do financiamento, sendo nítido o maltrato ao que dispõe o art. 51, X e XIII do CDC, ao qual o acórdão recorrido não negou vigência, ao contrário, garantiu plena aplicação.

- Permanece válida, contudo, a cláusula na parte em que determina a substituição do índice contratual, em caso de sua extinção, pelo índice oficial que vier a sucedê-lo.

- Inadmissível, outrossim, a genérica rescisão contratual automática pelo simples descumprimento de qualquer obrigação por parte do financiado, sem a descrição detalhada das referidas obrigações a que se refere a cláusula impugnada.

Validade parcial da cláusula contratual de nº 10 do contrato padrão, na parte em que, em caso de falência ou concordata do devedor, protesto de título ou não pagamento de qualquer prestação no vencimento, considera em mora o devedor e automaticamente rescindido o contrato, com o vencimento antecipado de todas as parcelas, com a ressalva de que a rescisão contratual dependerá, necessariamente, de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, para constituição do devedor em mora. Tal raciocínio se coaduna com a jurisprudência desta Corte, que já se solidificou no sentido que, em contratos em que haja a alienação fiduciária de bem para a garantia do contrato, como no caso do contrato padrão em exame, *"A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"*, nos exatos termos da Súmula de nº 72/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

01. Cinge-se a controvérsia, nesta instância extraordinária, ao indeferimento da dilação probatória requerida em audiência e à declaração, em sede de ação civil pública, da nulidade das cláusulas contratuais dos contratos de financiamento bancário que previam a substituição do indexador pactuado e a constituição automática do devedor em mora, com a rescisão contratual e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimento antecipado de todas as parcelas.

02. Prefacialmente, analiso a sugerida violação ao art. 125 da lei processual civil, que de imediato afastou.

É que o recorrente se restringe a aduzir o maltrato ao referido dispositivo, em razão de suposto tratamento desigual dado às partes, sem contudo refutar os argumentos no decisório hostilizado no sentido da absoluta desnecessidade de produção de prova pericial.

A propósito, o bem lançado parecer ministerial, transcrito apenas nessa parte, *verbis*:

"De se ver que o tribunal fundamentou o motivo pelo qual confirmou o indeferimento da produção probatória, a saber: inutilidade da prova requerida e, também, possibilidade de a própria parte juntar documentos que entendesse necessários para a sua defesa. Ora, pelo que se observa das fls. 416/418, onde o recorrente desenvolve sua irresignação no que pertine ao artigo em comento, a fundamentação acima não foi enfrentada pelo recorrente neste recurso especial. Melhor dizendo: não demonstra o recorrente em que sentido estariam equivocados os motivos ofertados pelo acórdão recorrido ou, por outro lado, de que forma a prova requerida poderia influir no deslinde da demanda, de modo que, com a simples argumentação de cerceamento de defesa, sem o enfrentamento dos motivos que levaram ao entendimento recorrido, o recurso está deficientemente aviado, o que não enseja o conhecimento do recurso especial. Note-se, não se está a dizer que o tribunal de origem acertou ou errou ao não permitir a produção de provas, mas, sim, que a simples alegação genérica de cerceamento de defesa, sem qualquer demonstração concreta no sentido da alegada nulidade, demonstra a deficiência na formulação do recurso, o que, como referido, não permite o seu devido processamento. " (fl. 476).

Portanto, o recorrente sequer indicou quais as provas cuja produção entendia necessárias, nem em que seriam as mesmas úteis ao correto deslinde da controvérsia, sendo certo que permaneceu íntegro o fundamento do acórdão hostilizado, no sentido da sua mais absoluta prescindibilidade.

03. No tocante ao art. 51, incisos X e XIII da Lei 8.078/90, num primeiro momento, sua suposta ofensa estaria caracterizada na declaração de abusividade da cláusula 3.3 do contrato, que estipula a substituição do indexador contratualmente eleito, em caso de sua eventual extinção, pelo rendimento nominal de outro título ou índice oficial que vier a substituí-lo, a critério do banco; para tanto, alega que não haveria unilateralidade na substituição do índice, pois eles seguem as regras de mercado e o índice oficial é determinado pela própria autoridade governamental.

Cumpra observar, neste ponto, o que salientado no Tribunal de origem a respeito da mencionada cláusula, *verbis*:

"Com referência à cláusula 3.3 do contrato padrão (modificação do indexador) quando houver modificação de um índice por outro, este somente poderá ser estipulado por um índice oficial, que será aplicado ao saldo devedor e, não por qualquer outro índice que o Apelante venha a adotar, como preceitua o artigo 51, incisos X e XIII da Lei n° 8078/90" (fl. 387 - grifo nosso)

Veja-se, ainda, os esclarecimentos trazidos a esse respeito da r. sentença:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A jurisprudência reiteradamente tem proclamado a nulidade de cláusulas como a de nº 3.3 do contrato padrão, em que se autoriza o Banco, na hipótese de extinção do indexador, a seu critério praticar qualquer outro tipo de correção. É evidente que a situação jurídica não permite unilateralmente uma parte qual o indexador que vai aplicar aos saldos devedores, na hipótese de extinção do índice estipulado, haja vista que afronta o que dispõe o art. 51 X e XIII do citado CDC." (fl. 271).

Assim, não resta qualquer dúvida de que o Tribunal de origem declarou a nulidade da cláusula apenas no tocante à opção, por parte do banco, de outro índice de sua livre escolha, mantendo-a hígida, entretanto, com relação à adoção do indexador oficial que porventura venha a substituir aquele originalmente contratado entre as partes, o que deverá ser verificado em cada caso, já que o contrato padrão não prevê nas cláusulas pré-impressas o índice de correção, que deverá ser eleito pelas partes.

De fato, a cláusula em comento autoriza o Banco, após a extinção do indexador original, escolher, a seu exclusivo critério, de forma unilateral, qual o índice que vai aplicar na correção dos saldos devedores, sendo nítido o maltrato ao que dispõe o art. 51, X e XIII do CDC, ao qual o acórdão recorrido não negou vigência, ao contrário, garantiu plena aplicação na espécie.

Ademais, em casos semelhantes, versando sobre contratos de arrendamento mercantil, têm as Terceira e Quarta Turmas desta Corte entendido que, uma vez extinto o índice contratado, não cabe à arrendadora arbitrariamente aplicar índice não pactuado pelas partes, de forma unilateral. Confira-se, a propósito, os seguintes acórdãos, cujas ementas transcrevo, no que interessa:

"DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DE CIRCULAR E RESOLUÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER NORMA FEDERAL QUE PUDESSE SER TIDO COMO VIOLADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL VEDAÇÃO. ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/STJ. ARRENDAMENTO MERCANTIL PRESTAÇÕES. REAJUSTE. CLÁUSULA POTESTATIVA. LEI 7.730/89. (...)

*IV - A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de vedar-se a estipulação arbitrária pelo credor de um índice não pactuado pelos contratantes." (REsp 39.394-MG, Relator o eminente Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, in DJ 05.12.96)*

"LEASING". PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

As obrigações assumidas em contrato de "Leasing" são corrigidas, após a edição do Plano Verão, pelo disposto na Lei num. 7.730/89, e não pelo índice que a arrendadora escolher.

*Recurso conhecido e provido." (REsp 165.570-SP, Relator o eminente Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, in DJ 19.05.98)*

"COMERCIAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRESTAÇÕES - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 15, DA LEI N. 7.730/89.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - O contrato de arrendamento mercantil, por se constituir operação financeira, sujeita-se às normas contidas na Lei nº 7.730/89. Extinta a OTN, como fator de reajuste monetário, em decorrência do "Plano Verão de 1989", não se permite ao credor estabelecer, arbitrariamente, qualquer outro índice. É que no mesmo diploma que extinguiu a OTN, fixou-se outro substitutivo, o IPC e o BTN, sucessivamente, prevalecendo este indexador oficial, devidamente pactuado, para corrigir as prestações em contrato de "Leasing" (...) " (REsp 55.036-RS, Relator o eminente Ministro **Waldemar Zveiter**, in DJ 08.05/95).

Esclareço que nos precedentes supracitados os contratos previam a atualização monetária pela OTN, que fora legalmente substituída pelo IPC e pelo BTN, indexadores oficiais que foram adotados naqueles arrendamentos.

A presente hipótese, contudo, versa sobre ação civil pública, onde impugnada de forma genérica a disposição contratual, não se podendo, aprioristicamente, estipular qual o índice substitutivo aplicável ao caso, pois essa estipulação dependeria do índice pactuado, que pode variar em cada caso, bem com de sua efetiva extinção, admitida apenas hipoteticamente.

Em conclusão, a cláusula é nula apenas no que autoriza o banco a escolher o indexador substituto, sendo plenamente válida na parte que determina sua substituição pelo índice oficial que vier, por lei, a suceder o indexador original.

Desta feita, também nego conhecimento ao recurso neste ponto.

04. Ainda com relação ao art. 51, incisos X e XIII da Lei 8.078/90, aduz o banco recorrente ser possível a previsão, em caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações do financiamento, da mora automática do devedor e da rescisão do contrato independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, com o vencimento antecipado de todas as parcelas.

Sobre a aludida cláusula, restringiu-se o acórdão esgrimido a asseverar:

"No que tange à cláusula 10 a mesma se reveste de clara unilateralidade e abusividade eis que além de impor a rescisão do contrato com vencimento antecipado de todas as parcelas sobejantes por falta de pagamento no prazo, não prevê a constituição do devedor em mora" (fl. 392).

Entretanto, o próprio recorrente transcreve, em suas razões, o enunciado completo da cláusula em testilha, que não apenas faz menção ao vencimento antecipado das obrigações e à rescisão de pleno direito do contrato, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, mas também elenca as várias hipóteses que dariam ensejo à resolução do contrato, quais sejam: a falência ou a concordata do devedor, o protesto de título, o não pagamento de alguma prestação no vencimento ou o descumprimento de qualquer obrigação por parte do financiado.

Nesta cláusula, a abusividade é novamente apenas parcial.

Há que se ver que o banco, nos financiamentos, cumpre de imediato com a sua obrigação na avença, disponibilizando o capital necessário para que o cliente o utilize da maneira que melhor lhe aprouver.

Uma vez em atraso o tomador do financiamento, não se poderia exigir da instituição financeira que aguardasse o inadimplemento total, de todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestações, para que somente então pudesse considerar rescindido o contrato, procedendo à cobrança das parcelas não pagas.

Tampouco lhe seria obrigatório aguardar a bancarrota completa do devedor, quando já praticara atos típicos de quem se encontra em situação de insolvência.

Não se pode, todavia, chegar ao extremo de permitir a rescisão de pleno direito do contrato sem que ao menos se constitua regularmente o devedor em mora.

Tal raciocínio se coaduna perfeitamente com a jurisprudência desta Corte, que já se solidificou no sentido que, em contratos em que haja a alienação fiduciária de bem para a garantia do contrato, como no caso do contrato padrão em exame, *"A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"*, nos exatos termos da Súmula de nº 72/STJ.

5. Inadmissível, outrossim, a genérica rescisão contratual automática pelo simples descumprimento de qualquer obrigação por parte do financiado, sem a descrição detalhada de tais obrigações a que se refere a cláusula impugnada.

6. Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para declarar a validade apenas parcial da cláusula de nº 10 do contrato padrão, na parte em que, em caso de falência ou concordata do devedor, protesto de título ou não pagamento de qualquer prestação no vencimento, considera em mora o devedor e automaticamente rescindido o contrato, com o vencimento antecipado de todas as parcelas, com a ressalva de que a rescisão contratual dependerá, necessariamente, de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, para constituição do devedor em mora, mantidas as verbas sucumbenciais fixadas em primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2000/0086027-1

RESP 274264 / RJ

NÚMEROS ORIGEM: 1441598 796970 950010796970

PAUTA: 19/02/2002

JULGADO: 26/02/2002

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES

Secretária

Bela CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO BANK S/A
ADVOGADO : CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA E OUTROS
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AO
CONSUMIDOR E TRABALHADOR ANACONT
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OUTROS

ASSUNTO : AÇÃO - CIVIL PÚBLICA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. BRUNO DI MARINO, pelo Recorrente.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Junior, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 26 de fevereiro de 2002

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária